



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 145.050 - RJ (2009/0161253-2)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
IMPETRANTE : JOCEMIR DE MELLO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : JOÃO SÉRGIO FILIPIAK (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. QUADRILHA E COMÉRCIO ILEGAL DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÃO. NULIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. MATÉRIA NÃO EXAMINADA NA CORTE DE ORIGEM. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. IMPROCEDÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.

1. Sob pena de indevida supressão de instância, não há como enfrentar o pedido de reconhecimento de nulidade das interceptações telefônicas autorizadas judicialmente, dado que tal matéria não constituiu objeto de exame do acórdão atacado.
2. O trancamento da ação penal por meio do **habeas corpus** é medida excepcional, só admissível se emergente dos autos, de forma inequívoca, a ausência de indícios de autoria e prova da materialidade, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade.
3. Pela leitura da peça acusatória, descabe falar em inépcia da denúncia, que descreve satisfatoriamente as condutas atribuídas ao paciente, atendendo aos requisitos do art. 41 do CPP.
4. A jurisprudência desta Corte tem proclamado que a prisão cautelar é medida de caráter excepcional, devendo ser imposta, ou mantida, apenas quando atendidas, mediante decisão judicial fundamentada (art. 93, inciso IX, da Constituição Federal), as exigências do art. 312 do Código de Processo Penal.
5. O decreto de prisão preventiva indica de modo satisfatório a existência dos indícios de autoria delitiva, apontando o paciente como uma das pessoas que possuiria relação direta com o principal articulador da quadrilha.
6. A necessidade da prisão cautelar também foi devidamente demonstrada com amparo na garantia da ordem pública, evidenciada pelo **modus operandi** da organização criminosa, responsável pelo comércio ilegal de armas de fogo e munições de uso proibido e pela sua distribuição a facções criminosas estabelecidas em favelas no Rio de Janeiro, tudo a caracterizar a presença de periculosidade social justificadora da prisão **ante tempus**.
7. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente da ordem de **habeas corpus** e, nessa parte, a denegar, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Dr(a). JOCEMIR DE MELLO, pela parte PACIENTE: JOÃO SÉRGIO FILIPIAK.

Brasília, 04 de novembro de 2010 (data do julgamento).

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 145.050 - RJ (2009/0161253-2)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Cuida-se de **habeas corpus** impetrado em benefício de João Sérgio Filipiak contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro que denegou a ordem lá formulada.

Colhe-se dos autos que o paciente, preso preventivamente, foi denunciado, juntamente com outras pessoas, por formação de quadrilha armada (*art. 288 do CP*) e comércio ilegal de arma de fogo de uso proibido (*art. 17 c/c o art. 19, ambos da Lei nº 10.826/03*).

Objetiva a impetração o trancamento da ação, por inépcia da denúncia, pois "os fatos não estão claramente narrados, a conduta do acusado em questão não se mostra satisfatoriamente individualizada (as acusações de formação de quadrilha, comércio ilegal e tráfico internacional de armas de fogo se mostram escandalosamente genéricas)".

Sustenta, de outra parte, a nulidade das interceptações telefônicas que embasaram a acusação, porque "não se vislumbrou qualquer demonstração precisa e objetiva acerca de sua extrema necessidade (principalmente em relação às prorrogações), e como se não bastasse, também não se verificou fundamentação satisfatória sob a égide constitucional, ao ponto de justificar tão extremada medida nas decisões judiciais respectivas".

No tocante à custódia cautelar, assevera que "inexiste nos autos indícios suficientes de autoria a ensejarem a manutenção da prisão em desfavor do paciente João Sérgio Filipiak às imputações que lhes são atribuídas, visto não ter qualquer ligação com os fatos e pessoas dos autos". Enfatiza que a prisão preventiva está amparada apenas na gravidade da imputação, ausentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.

Indeferida a liminar e prestadas as informações, o Ministério Público



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Federal opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 145.050 - RJ (2009/0161253-2)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (RELATOR): De início, sob pena de indevida supressão de instância, não vejo como enfrentar o pedido de reconhecimento de nulidade das interceptações telefônicas autorizadas judicialmente, dado que tal matéria não constituiu objeto de exame do acórdão atacado.

Noutro giro, é sabido que o trancamento da ação penal por meio do **habeas corpus** é medida excepcional, só admissível se emergente dos autos, de forma inequívoca, a ausência de indícios de autoria e prova da materialidade, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade.

No caso dos autos, ao paciente se imputa o envolvimento em quadrilha voltada ao comércio ilícito de armas e munições, inclusive de uso restrito, cujo destino final seria, segundo a denúncia, facções criminosas de favelas do Rio de Janeiro.

Colho as seguintes passagens da peça acusatória:

Em data que ainda não se pode precisar, mas certamente anterior a 04/11/2008, os denunciados, de forma livre e consciente, associaram-se, de maneira estável, para o fim de praticar o comércio de armas e munições de uso permitido e restrito, cujos destinos finais seriam as favelas do Estado do Rio de Janeiro, dominados por diversas facções criminosas.

As investigações tiveram início através de informes à Polícia Federal que por monitoramento de ligações telefônicas, cuja escuta foi autorizada judicialmente por este Juízo, e monitorização do comportamento dos suspeitos, foi possível conhecer os integrantes do bando, qualificando-os, bem como as atividades afetas a cada um deles.
(...)

O 5º denunciado, JOÃO SÉRGIO FILIPIAK, é o responsável pela guarda do dinheiro da quadrilha em Foz do Iguaçu e é o contato com os fornecedores de armas da mesma região. Todas as reuniões da quadrilha e seus fornecedores ocorriam em um bar de sua propriedade.
(...)

Assim, estão os 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10º, 11º e 12º denunciados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incursos nas penas do artigo 288, parágrafo único, do Código Penal, e pelos artigos 17 c/c o 19 da Lei 10.826/03, em concurso material.

Pela leitura da peça acusatória, descabe falar em inépcia da denúncia, que descreve satisfatoriamente as condutas atribuídas ao ora paciente, atendendo aos requisitos do art. 41 do CPP.

É da nossa jurisprudência:

HABEAS CORPUS. FORMAÇÃO DE QUADRILHA E FRAUDE À LICITAÇÃO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA. CRIME DE AUTORIA COLETIVA. DESNECESSIDADE DE DESCRIÇÃO INDIVIDUALIZADA DA CONDUTA DELITUOSA DO PACIENTE.

1. Não é inepta a denúncia que, em conformidade com o art. 41 do Código de Processo Penal, aponta de forma clara as condutas praticadas de modo a permitir o exercício da defesa por parte do acusado.

2. É compreensão pacificada no âmbito desta Corte que, nos crimes de autoria coletiva, não se exige que a denúncia faça um detalhamento da atividade de cada um dos acusados, bastando descrição suficiente à compreensão da acusação e ao exercício amplo do direito de defesa.

3. Habeas corpus denegado.

(HC 123.392/RJ, Relator Ministro Paulo Gallotti, DJ de 3.8.09)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DENÚNCIA POR PECULATO E SIMULAÇÃO DE HIPÓTESE DE DISPENSA DE LICITAÇÃO. PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO CRIMINAL. FATO TÍPICO E INDÍCIOS DE AUTORIA DEMONSTRADOS. INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO CARACTERIZADA. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA INDISPENSÁVEL. ORDEM DENEGADA.

1. Incabível o trancamento de ação penal, na via estreita do habeas corpus, quando os fatos a serem apurados se revestem de tipicidade e os indícios de autoria estão devidamente demonstrados, inexistindo causa para a extinção da punibilidade.

2. Como se sabe, o trancamento de ação penal em sede de habeas corpus reveste-se sempre de excepcionalidade, somente admitido nos casos de absoluta evidência de que, nem mesmo em tese, o fato



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imputado ao paciente constitui crime, tendo em vista que a estreita via eleita não se presta como instrumento processual para exame da procedência ou improcedência da acusação, com incursões em aspectos que demandam dilação probatória e valoração do conjunto de provas produzidas, o que só poderá ser feito após o encerramento da instrução criminal, sob pena de violação ao princípio do devido processo legal.

3. Quando a ausência de justa causa (atipicidade, negativa de autoria e extinção da punibilidade) não se evidencia de pronto, dependendo da instrução probatória para ser aferida, não há como obstar liminarmente a pretensão do Ministério Público.

4. Inépcia da denúncia não caracterizada tendo em vista que a peça acusatória expõe o fato tido como delituoso em todas as suas circunstâncias, de forma concreta e determinada, permitindo o exercício da ampla defesa.

5. Portanto, considerando que a acusação é precisa, concreta e individualizada, o paciente poderá, no momento oportuno e na sede própria, defender-se das referidas imputações com os meios e recursos inerentes ao devido processo legal.

6. Ordem denegada.

(HC 38.387/RJ, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ de 21.2.05)

Cumpre salientar, consoante informação obtida do sítio do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro na internet, que sobreveio sentença condenando o paciente, pelas mencionadas infrações, a 13 (treze) anos de reclusão, inicialmente no regime fechado, e 180 (cento e oitenta) dias-multa. Em sede preliminar, o magistrado de primeiro grau afastou a arguição de inépcia, motivo pelo qual perde força tal alegação, a qual, se for o caso, deverá ser deduzida por meio apelação dirigida ao Tribunal Estadual.

Quanto ao pleito de revogação da prisão preventiva, razão também não assiste ao impetrante.

Leia-se o decreto, de 4/6/2009:

*É cediço que se deve proceder a uma análise tríplice para fundamentar a custódia preventiva dos réus. Há de se ter presente o **fumus boni iuris** (autoria e materialidade do fato), acrescido de uma das situações descritas no art. 312, CPP e, pelo menos, uma das circunstâncias do art. 313, CPP (In Guilherme de Souza Nucci. Manual de Processo Penal e*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Execução Penal. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 584)
Com base em cognição superficial verifico que há indícios de autoria e materialidade, conforme demonstram os autos de apreensão de fls. 45, 55/56 e 60, os autos de prisão em flagrante de dois elementos da quadrilha, juntados às fls. 37/38 e 57/59, os depoimentos prestados em sede policial, bem como o substancial relatório apresentado pela Autoridade Policial.

No tocante ao 1º denunciado, Ademir, os depoimentos prestados tanto pelas testemunhas como pelos có-réus comprovam ser ele o articulador da quadrilha. Seu próprio pai revela em seu interrogatório do auto de prisão em flagrante que Ademir era o responsável por levar as armas e munições para guardá-las em sua casa (do genitor), sendo estas pertencentes a Ademir (cf. fls. 43).

Sua esposa, Vera Lúcia, ora também denunciada, afirma em sede policial que sabia das viagens de seu marido à Foz do Iguaçu e que estas eram para fazer "algo ilícito" (cf. Apenso relativo à Equipe RJ-01).

Acrescente-se ainda o material apreendido por ocasião do mandado de busca e apreensão 1036/2009, entre eles, vários recibos dando conta de que Ademir se hospedou várias vezes em Foz do Iguaçu, localidade de onde partem as armas e munições objeto do tráfico praticado pela quadrilha (cf. Apenso referente à Equipe PR-01). Nesta busca e apreensão foram encontradas anotações de contas correntes, as quais, conforme relatório elaborado pela Polícia Federal, nos autos do apenso retrocitado, associando os dados obtidos na escuta telefônica, foram objeto de depósitos em favor de outros membros da quadrilha, como Christian Perner, Rodolfo de Albuquerque e Fábio Modesto. Além disso, foram encontrados cartões e chips, inclusive, um chip paraguaio usado por Ademir para contatos no Paraguai. Ainda neste apenso, encontrou-se referência a um nº de telefone, seguido da seguinte anotação: "Coroa Amigo 91028592 Carlos*7 FUNCIO", que pode referir-se a um traficante de nome Dom Carlos, conhecido na região de fronteira, como um dos maiores negociadores de ARMAS e DROGAS, mencionado nas investigações. Ressalte-se que a denunciada Cristiane Belau afirmou, em seu depoimento na Polícia Federal, que Ademir mantinha contato com um paraguaio conhecido como Dom Carlos. Ela relata ainda que Ademir viajava para o Paraguai e Bolívia para buscar mercadoria, que disse desconhecer que tipo de mercadoria (cf. Apenso referente à Equipe RJ-02).

O filho de Ademir, também denunciado, afirmou expressamente, em sede policial, que seu pai estava comercializando armas, que seu pai Ademir viajava ao Paraguai e à Bolívia, que Ademir frequentava a favela Nova Holanda (cf. Apenso referente à Equipe RJ-04).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademir, segundo depoimento da denunciada Cristiane Belau, mantinha contato com traficantes de drogas e que a mercadoria que ele trazia das viagens era negociada na favela (cf. Apenso referente à Equipe RJ-02).

(...)

No que pertine ao denunciado, **João Sérgio Filipiak**, verificam-se, da mesma forma, fortes indícios de sua participação na quadrilha. Durante as escutas telefônicas, apurou-se que, no bar da propriedade, eram realizados encontros da quadrilha. Além disso, os depoimentos dos co-denunciados apontam para a mesma direção. Cristiane Belau afirmou em seu depoimento que João Filipiak mantinha contato com Ademir em Foz do Iguaçu e que João Filipiak havia providenciado dinheiro para que Ademir liberasse um comparsa preso em uma de suas viagens à Bolívia. Ela disse ainda que João Sérgio Filipiak era o responsável por guardar o dinheiro de Ademir em Foz do Iguaçu.

O próprio João Sérgio Filipiak afirmou que já guardou R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para Ademir, em dinheiro vivo. Disse ainda que esteve recentemente no Paraguai, onde encontrou um "muambeiro". Frise-se ainda que já foi encontrada arma em desacordo com determinação legal no bar de João Sérgio Filipiak, conforme ele próprio. Acrescenta-se ainda que consta transcrição da conversa telefônica entre João Sérgio Filipiak e Marcos Sividanes, este também denunciado, fazendo referência clara à existência de armas escondidas no bar - Bar Guaracar - Rua Engenheiro Rebouças, 975 - Centro - Foz do Iguaçu - PR, de propriedade de João Sérgio Filipiak. Além disso, consoante informações colhidas pela Autoridade Policial, no referido bar, ocorriam a maioria dos encontros da quadrilha. Não obstante não terem sido apreendidas mercadorias no momento da busca e apreensão, não se afastam os indícios de sua participação, até mesmo porque, pode ter sido avisado, como o foi Ademir, tendo este, inclusive, conseguido fugir.

(...)

Verifico que nesta fase processual, a segregação provisória dos acusados é imprescindível para a garantia da ordem pública, da aplicação da lei penal e garantia da instrução criminal, em razão da reprovabilidade das suas condutas que é flagrante, tendo em vista a grandiosidade da organização criminosa estabelecida entre os ora denunciados.

A prisão cautelar justificada no resguardo da ordem pública visa prevenir a reprodução de fatos criminosos e acautelar o meio social, retirando do convívio social o indivíduo que adiante do **modus operandi** ou da habitualidade de sua conduta demonstra ser dotado de periculosidade. E o tráfico de armas é um crime que aflige por demais a sociedade, alimentando outras esferas do mundo criminoso, tal como o tráfico de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

drogas, e sendo responsável, indiretamente, por inúmeras mortes de pessoas inocentes. Assim, reputo que a permanência do Réu em liberdade causa repercussão danosa e prejudicial ao meio social.

Importa frisar que o suposto cabeça da quadrilha Ademir fugiu, quando avisado pelo porteiro do condomínio, sendo acobertado por outros denunciados. Isso só se revela que a soltura dos acusados levará ao comprometimento da instrução criminal, uma vez que tentarão furtar ao comparecimento em Juízo para responder ao processo.

Não se pode olvidar, pelos elementos colhidos até a presente data, que os elementos da quadrilha se comunicam, seja para avisar de eventual apreensão de mercadorias, seja para avisar da prisão de algum dos integrantes e alertar os que ainda estão soltos. Repise-se, nesse ponto, que a mulher e o filho de Ademir, desfizeram-se de objetos que poderiam comprometer Ademir e a quadrilha, quando souberam da chegada da Polícia Federal, além de terem facilitado a fuga de Ademir.

Ademais, os indícios da formação da quadrilha e do tráfico de armas são fortes face às apreensões de mercadorias e às conversas telefônicas transcritas nas medidas cautelares, lembrando-se ainda das relações dessa empreitada criminosas com traficantes das favelas do Rio de Janeiro.

Neste contexto, infere-se dos elementos dos autos a real periculosidade dos acusados.

Acrescente-se ainda que a folha de antecedentes criminais dos denunciados ainda não foi juntada aos autos, sendo, portanto, revelando-se necessário a custódia cautelar dos mesmos.

Há motivação idônea capaz de justificar o deferimento da prisão preventiva.

Por fim, considerando-se que delitos como este dos autos estão assustando a sociedade, encontrando-se todos a espera de uma pronta intervenção do Poder Judiciário, mesmo que de natureza ainda provisória, deve ser decretada a prisão preventiva dos acusados para garantia da ordem pública, garantia da aplicação da lei penal e elucidação dos fatos em busca da verdade real, quando da instrução processual.

A jurisprudência desta Corte tem proclamado que a prisão cautelar é medida de caráter excepcional, devendo ser imposta, ou mantida, apenas quando atendidas, mediante decisão judicial fundamentada (art. 93, inciso IX, da Constituição Federal), as exigências do art. 312 do Código de Processo Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desde logo, destaco que o decreto de prisão preventiva, ao contrário do que sustenta a impetração, indica, de modo satisfatório, a existência dos indícios de autoria delitiva, apontando o paciente como uma das pessoas que possuiria relação direta com o principal articulador da quadrilha, Ademir Sodré Muniz.

A necessidade da prisão cautelar também foi devidamente demonstrada com amparo na garantia da ordem pública, evidenciada pelo **modus operandi** da organização criminosa, responsável pelo comércio ilegal de armas e munições de uso proibido e pela sua distribuição a facções criminosas estabelecidas em favelas no Rio de Janeiro, tudo a caracterizar a presença de periculosidade social justificadora da prisão **ante tempus**.

Confirmam-se os seguintes precedentes:

HABEAS CORPUS – TRÁFICO DE ENTORPECENTES – PRISÃO EM FLAGRANTE – MANUTENÇÃO DA ORDEM PÚBLICA – MODUS OPERANDI – WRIT DENEGADO

1. A Lei 11.464/2007, ao suprimir do artigo 2º, II da Lei 8.072/1990 a vedação à liberdade provisória nos crimes hediondos, adequou a lei infraconstitucional ao texto da Carta Política de 1988, sendo admissível a manutenção do acusado no cárcere apenas quando demonstrados os requisitos autorizadores de sua prisão preventiva.

2. A concreta periculosidade do agente, revelada pelo **modus operandi** com que teria supostamente agido, porquanto teria sido flagrado na posse de quantidade superior a dez quilos de maconha, que seria transportada para outra cidade, é suficiente para motivar a necessidade da manutenção de sua prisão preventiva, a bem do resguardo da ordem pública. Precedentes.

3. Ordem denegada.

(HC nº 120.895/MS, Relatora a Desembargadora convocada Jane Silva, DJe de 23/3/2009)

PROCESSO PENAL. **HABEAS CORPUS**. TRÁFICO DE ARMAS E CONTRABANDO. 1. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. INDEFERIMENTO. REITERAÇÃO DELITIVA. **MODUS OPERANDI**. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA EM ELEMENTOS CONCRETOS. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. 2. ADVENTO DE SENTENÇA QUE NÃO APRESENTA NOVOS FUNDAMENTOS DA CUSTÓDIA. CONHECIMENTO POR ESTA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORTE. POSSIBILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA. 3. ORDEM DENEGADA.

1. A probabilidade concreta de reiteração delitiva e a peculiaridade do **modus operandi** podem demonstrar a necessidade cautelar, da medida, principalmente por pesar sobre o paciente a acusação de estar envolvido com esquema de tráfico internacional de munição de uso restrito, da qual desempenharia o papel de importador.

2. Não torna prejudicado o writ o advento de sentença que apenas reitera os mesmos argumentos da decisão anterior, sem apresentar novos fundamentos para a custódia. Precedentes.

3. Ordem denegada.

(HC nº 66.633/RJ, Relatora a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 17/3/2008)

Registre-se que a sentença condenatória negou ao paciente o direito de apelar em liberdade, porque inexistente "fato novo ensejador da liberdade provisória, mantendo-se os mesmos motivos que ensejaram a necessidade da prisão cautelar".

Diante do exposto, conheço parcialmente do **habeas corpus**, e, nessa parte, denego a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0161253-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **HC 145.050 / RJ**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20080013635948 200800136359488 200905904918

EM MESA

JULGADO: 04/11/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES DE SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOCEMIR DE MELLO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : JOÃO SÉRGIO FILIPIAK (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). JOCEMIR DE MELLO, pela parte PACIENTE: JOÃO SÉRGIO FILIPIAK

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da ordem de habeas corpus e, nesta parte, a denegou, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 04 de novembro de 2010

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário